PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.000115/2019-41 (RJ2019/1068)

Processo Eletrônico SEI nº 19957.002528/2021-85

Reg. Col. 1403/19

Interessado: Sandro Vieira Coloma

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Diretor Relator: Fernando Caio Galdi

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo[1] formulado por Sandro Vieira Coloma ("Requerente") em face da decisão proferida pelo Colegiado da CVM na sessão de julgamento realizada em 22.09.2020[2], no âmbito do PAS em referência, que impôs ao Requerente a penalidade de suspensão da autorização para administração profissional de carteira de valores mobiliários pelo prazo de 3 (três) anos, por infração ao artigo 90, VIII[3], e ao artigo 92, I[4], ambos da Instrução CVM nº 555/2014.

2. O Requerente fundamentou o seu pedido no art. 71 da Instrução CVM nº 607/2019[5], tendo em vista a interposição de recurso contra a referida decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN")[6]. O pedido foi autuado em apartado na forma do art. 71, §2º da Instrução CVM nº 607/2019[7].

---

[1] Doc. SEI nº 1223195
[2] Doc. SEI nº 1119559
[3] Art. 90. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:
(…)
VIII – observar as disposições constantes do regulamento;
[4] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:
(…)
I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
[5] Art. 71. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 60 desta Instrução será recebido somente com efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, por meio de petição em separado a ser apresentada no ato da interposição do recurso.
[6] Doc. SEI nº 1203804
[7] § 2º O requerimento será processado em autos apartados e não obstará o encaminhamento, desde logo, do recurso ao

3. Em síntese, o Requerente apresentou as seguintes razões em seu recurso ("Recurso") para pedir a concessão de efeito suspensivo:

i) já teria tido consequências imediatas da decisão, visto que, conforme a 20ª Alteração do Contrato Social da Greenwood Gestão de Recursos Ltda.[8], foi destituído da qualidade de Diretor de Gestão de Recurso de Terceiros, permanecendo, contudo, na qualidade de sócio;

ii) poderá ficar adstrito de exercer sua única atividade profissional antes do trânsito em julgado do processo administrativo, que ocorrerá após a decisão do CRSFN;

iii) a infração teria sido corrigida imediatamente;

iv) a aplicação imediata da pena de suspensão seria desproporcional; e

v) os bons antecedentes do Requerente.

4. É o breve relato do pedido de concessão de efeito suspensivo, que passo então a analisar.

VOTO

5. Em primeiro lugar, observo que cabe conhecer o pedido, tendo em vista que:

i) o tipo de penalidade imposta ao Requerente é, em tese, passível de ter seus efeitos suspensos até exame do recurso pelo CRSFN, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017[6], e do art. 71, *caput*, da ICVM nº 607/2019;

ii) o recurso, acompanhado do referido pedido, foi interposto tempestivamente, em 24.02.2021[9], uma vez que o prazo aplicável, de 30 dias corridos, foi iniciado com a intimação do Requerente quanto ao resultado da sessão de julgamento de 22.09.2020, realizada na pessoa de seu advogado, expedida por meio do sistema de processo eletrônico, em 24.02.2021[10], e cumprida em 02.03.2021[11].

6. Quanto ao mérito do pedido de suspensão do cumprimento imediato da pena, importa analisar inicialmente, os argumentos de que o Recorrente já estaria sofrenado as consequências, e ainda, ficaria adstrito de exercer sua única atividade profissional antes do trânsito em julgado do presente PAS.

7. Sobre esse ponto, destaca-se que o entendimento do Colegiado[12] é de que não cabe concessão de efeito suspensivo com o mero fundamento de que o cumprimento imediato da pena provocará danos

---

Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
[8] Doc. SEI nº 1223195 (Doc. 01)
[9] Doc. SEI nº 1223195
[10] Doc. SEI nº 1223192
[11] Doc. SEI nº 1206765 e 1206766
[12] PAS CVM nº 16/2010, decisão em 21.05.2019, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 19957.000885/2020 - 28,

ao Requerente, em função da restrição ao exercício de sua atividade profissional. Conforme já pacificado, esta restrição é consequência lógica da imposição da pena de suspensão e acolher tal argumento seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM, contrariando a regra expressamente prevista no art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017.

8. Quanto ao argumento de que a infração teria sido corrigida imediatamente, é irrelevante para o presente recurso visto que a condenação foi decidida pelo Colegiado da CVM, após o exame de todos os argumentos de defesa e sopesando todas as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis. Desta forma, a concessão de efeito suspensivo sob este fundamento seria, a meu ver, contraditória com o próprio teor da decisão e não respeitaria a opção do legislador pela excepcionalidade do efeito suspensivo.

9. Pelo mesmo motivo, rejeito também o argumento sobre a desproporcionalidade da penalidade, bem como, a questão alegada quanto a bons antecedentes.

10. Ademais, a decisão condenatória proferida pelo Colegiado se baseou na gravidade da infração, no elevado prejuízo causado ao fundo e aos seus cotistas e no fato de que o Requerente tinha deveres fiduciários decorrentes do cargo então ocupado e, ainda assim, incorreu na não observância da política de investimentos na atividade de gestão de fundo de investimento.

11. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do pedido e pelo não provimento, de modo que o Recurso da decisão proferida pela CVM, que impôs ao Requerente a penalidade de suspensão da autorização para administração profissional de carteira de valores mobiliários pelo prazo de 3 (três) anos, produza somente o efeito devolutivo.

12. Caso se decida pelos termos acima, sejam encaminhados os autos à GCP para que proceda com a intimação do Requerente, nos termos da regulamentação em vigor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.

Fernando Caio Galdi

decisão em 18.02.2020, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 06/2007, decisão em 13.10.2020, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº RJ2014/13977, decisão em 15.12.2020, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.